



PARECER Nº 096/2025 – CMARHRMDADC OS Nº 654/2025

PROTOCOLO Nº 7817/2025 – PROCESSO Nº 2392/2025

Data: 16/07/2025

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 30/2025**, que: *“Altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

Gilberto Cattani

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/07/2025 (fl. 02), após, no dia 03/09/2025 foi requerido a dispensa de pauta, sendo acatada. Ato contínuo, a iniciativa fora encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direito dos Animais Domésticos de Companhia na data de 03/09/2025, para emissão de parecer de mérito.





O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 30/2025, que: *“Altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o Ilustre Deputado em resumo menciona que: *Trata-se de iniciativa legislativa que altera a Lei Complementar nº 592/2017, a qual disciplina o Programa de Regularização Ambiental – PRA, o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso. O objetivo é adequar os prazos atualmente fixados nos arts. 21, §1º, e 40, caput, da referida lei, ampliando-os de 90 (noventa) para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, prorrogáveis, para cumprimento de exigências, pendências, informações e demais obrigações impostas pelo órgão ambiental estadual, conferindo maior razoabilidade e proporcionalidade ao processo de regularização. A medida se justifica porque os prazos vigentes se mostram insuficientes diante da complexidade técnica das exigências ambientais, como, por exemplo, a realização de campanhas de amostragem hídrica em períodos distintos (estiagem e águas), conforme previsto no Termo de Referência Padrão nº 002/CCRA/SRMA/GSAGA/SEMA-MT. Considerando a ausência de riscos imediatos ao meio ambiente e a necessidade de assegurar segurança jurídica e viabilidade prática para os proprietários e possuidores rurais, a alteração proposta é adequada, razoável e proporcional, devendo ser aprovada por esta Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado.*

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontrados projeto de lei complementar em trâmite, que tratam de matéria análoga a propositura, qual sejam: **Projeto de lei complementar nº 20/2025** e **Projeto de lei complementar nº 40/2024**, conforme certificado pela SSL (fls.08).

Em análise detida aos **PLC's nº 20/2025, 40/2024**, e a propositura em análise **PLC nº 30/2025** constata-se que tratam da mesma **Lei Complementar Estadual (LC nº 592/2017)** e ambos se relacionam ao **Programa de Regularização Ambiental (PRA) e ao CAR**. Contudo, verifica-se que “a priori” **não há identidade material**, entre eles, visto que o **PLC nº 20/2025** regula o **prazo da SEMA (administração pública)**; O **PLC nº 30/2025**, em análise regula o **prazo do compromissado (particular)** para cumprimento. Ambos, portanto, são **matérias**



correlatas, mas não **idênticas ou conflitantes**. Já o **PLC 40/2024** trata de condições para a continuidade das atividades produtivas em imóveis situados em áreas sob estudo de demarcação para constituição de terras indígenas ou unidades de conservação.

Dessa forma, “*a priori*” não há sobreposição direta entre os objetos normativos, o que permite a análise de mérito da presente proposição por esta Comissão, ressaltando que **a avaliação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria deverá ser realizada, em momento oportuno, pela Comissão Permanente competente, a quem cabe essa atribuição regimental, conforme art. 433, do RI/ALMT.**

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei Complementar em análise propõe a alteração dos §§ 1º do art. 21 e do caput do art. 40 da Lei Complementar nº 592/2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o licenciamento ambiental no Estado de Mato Grosso.

A modificação consiste na ampliação do prazo para cumprimento de exigências do Programa de Regularização Ambiental (PRA), do Cadastro Ambiental Rural (CAR), e cumprimento das obrigações, pendências, informações e exigências impostas pelo órgão ambiental estadual, fixando-o em até **365 dias, prorrogáveis mediante solicitação e justificativa.**

Pois bem. O art. 225 da CF/88 consagra o direito de todos a um **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, senão vejamos:





Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O art. 170, VI, por sua vez, estabelece o princípio da **defesa do meio ambiente como condicionante da ordem econômica**, em harmonia com o desenvolvimento sustentável.

A Constituição Estadual de Mato Grosso também assegura o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e atribuem ao Estado o dever de adotar políticas públicas para sua proteção e uso sustentável, em seu art. 263 e seguintes, conforme abaixo:

Art. 263. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º . *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:*

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação do material genético, condicionando tal manejo à autorização emitida pelo órgão competente;

III - instituir a política estadual de saneamento básico e recursos hídricos;

IV - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

V - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável





e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o art. 272, II, desta Constituição;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

X - criar, implantar e administrar unidades de conservação estaduais e municipais representativas dos ecossistemas existentes no Estado, restaurando seus processos ecológicos essenciais, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

XI - controlar e regulamentar, no que couber, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;

XII - vincular a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;

XIII - definir, criar e manter, na forma da lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;

XIV - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;

XV - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, áreas de relevante interesse ecológico no contexto estadual, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico;

XVI - promover estudos técnico-científicos visando à reciclagem de resíduos de matérias-primas, bem como incentivar sua aplicação nas atividades econômicas;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;



XVIII - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente. (Redação acrescida pela Emenda Constitucional nº 47/2006)

A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) instituiu o **Cadastro Ambiental Rural – CAR** e o **Programa de Regularização Ambiental – PRA**, estabelecendo que os entes federados devem criar instrumentos normativos para sua implementação, conforme abaixo:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação.

O art. 59, § 2º, do Código Florestal prevê a possibilidade de celebração de **Termo de Compromisso** com prazos e condições ajustados à realidade do produtor rural, o que justifica a flexibilização do prazo aqui proposta. Transcrevemos:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

(...);

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.





O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar as **ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937**, declarou a constitucionalidade de diversos dispositivos do Código Florestal, reconhecendo a **legitimidade do legislador em estabelecer prazos e instrumentos de regularização ambiental**.

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, consolidou o entendimento de que o cumprimento de obrigações ambientais deve ser compatibilizado com o princípio da razoabilidade e da efetividade das políticas públicas (REsp 1.797.175/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2019).

Logo, a ampliação do prazo dos artigos 21 e 40, da **Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017 para 365 dias, com possibilidade de prorrogação justificada**, assegura maior efetividade e segurança jurídica no processo de regularização ambiental, permitindo que os compromissados possam cumprir suas obrigações de forma técnica, sem comprometer a qualidade das medidas adotadas. Ao mesmo tempo, preserva-se o interesse público ambiental, pois o cumprimento continua sendo exigível, apenas adequando-se aos prazos compatíveis com a realidade operacional.

Diante do exposto, este parecer é **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Complementar, porquanto, encontra respaldo em **jurisprudência consolidada do STF e do STJ**, atende ao **interesse público**, ao conferir segurança jurídica e viabilidade técnica para a efetiva regularização ambiental no Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que, quanto a análise dos **critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade** da matéria está **deverá ser realizada, em momento oportuno, pela Comissão Permanente competente, a quem cabe essa atribuição regimental, conforme art. 433, do RI/ALMT.**





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais
e Direito dos Animais Domésticos de Companhia
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 18
RUB. 100

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 30/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 30/2025, que: *“Altera a Lei Complementar 592, de 26 de maio de 2017, que “Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

O Projeto de Lei Complementar em análise altera os arts. 21, § 1º, e 40 da Lei Complementar nº 592/2017, ampliando para até 365 dias, prorrogáveis mediante justificativa, os prazos para cumprimento de exigências do Programa de Regularização Ambiental (PRA), do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e das obrigações impostas pelo órgão ambiental estadual. A medida busca conferir razoabilidade aos prazos, adequando-os à complexidade das exigências técnicas, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal, o art. 263 da Constituição Estadual e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que autorizam a criação de instrumentos normativos de regularização ambiental.

A jurisprudência do STF (ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937) reconhece a legitimidade legislativa na fixação de prazos ambientais, e o STJ tem decidido pela necessidade de compatibilizar tais obrigações com o princípio da razoabilidade. Assim, a alteração legislativa fortalece a segurança jurídica, permite que os compromissados cumpram suas obrigações de modo viável e preserva o interesse público ambiental, mantendo as exigências, mas em prazos proporcionais. Nesse sentido, o parecer é favorável à aprovação do projeto.

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais
e Direito dos Animais Domésticos de Companhia
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 19

RUB. 1

Ressalta-se que, quanto a análise dos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria está deverá ser realizada, em momento oportuno, pela Comissão Permanente competente, a quem cabe essa atribuição regimental, conforme art. 433, do RI/ALMT.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 30/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2025.



NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais
e Direito dos Animais Domésticos de Companhia
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 20
RUB. 6

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 30/2025 Parecer n.º 96/2025

Reunião da Comissão em: 09 / 09 / 2025

Vice-Presidente: Deputado Gilberto Cattani

Relator: Dep. Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) n.º 30/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	



NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES